



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000477-88.2023.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, são embargados CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO (PROCURADOR) e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000477-88.2023.8.26.0587/50000

EMBARGANTE: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

VOTO Nº 26.807

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 501/509 – processo principal) que, nos autos da ação declaratória de direito c.c. cobrança de verbas salariais por ele ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**, negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que “primeiro, porque prescrita, já que o processo administrativo manejado para regularizar o pagamento das vantagens encerrou-se em 2018; segundo, porque a Lei Municipal nº 56/2004, previa a possibilidade de incorporação de vantagens apenas para servidores do Poder Executivo”.

Em suas razões (fls. 01/03), o embargante sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão

padeceria de vício de contradição, na medida em que, embora tenha reconhecido a competência do Poder Legislativo para a fixação da remuneração dos seus servidores, afirmou a aplicabilidade da Lei Complementar Municipal nº 146/2011 ao autor, norma editada pelo Poder Executivo. Nessa linha, defendeu a aplicação ad LCM nº 56/2004, acolhendo-se os embargos, sanando-se o alegado vício apontado.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Inicialmente, imperioso consignar que a discussão acerca da [in]constitucionalidade das normas municipais, a partir de vício de iniciativa, transborda os limites objetivos da presente demanda (art. 141 do CPC), devendo ser questionada pelo legitimamente interessado através da via adequada. Com efeito, a presente demanda versa sobre pedido de recálculo da gratificação incorporada aos vencimentos do embargante, aplicando-se a Lei Complementar Municipal nº 56/2004 na metodologia de cálculo.

E, quanto a isso, o v. acórdão suficientemente abordou a questão, notadamente consignando a impossibilidade de aplicação da referida LCM nº 56/2004, notadamente em razão das suas expressas disposições, bem como em virtude da ilegalidade no

pagamento até então realizado pela Municipalidade com fundamento na Resolução nº 07/2011 da Câmara Municipal. Vejamos (fls. 501/509 – p.p.):

“(…)

Ora, afirma o autor na inicial que, em julho de 2015, teve suas vantagens incorporadas recalculadas com base na Lei Complementar Municipal nº 146/2011, o que acarretou perda significativa de seus vencimentos.

Ocorre que, de acordo com o que consta, a revisão das incorporações dos servidores do Poder Legislativo Municipal de São Sebastião, ocorrida em 2015, teve início em atendimento a apontamento do Tribunal de Contas de São Paulo (TC nº 002648/026/12). Isso porque as referidas vantagens, até então, era concedidas com fundamento na Resolução nº 07/2011 da Câmara Municipal, contrariando o disposto no art. 37, I, da Constituição Federal de 1988, que exige lei em sentido formal para a fixação de remuneração dos servidores¹. Não por outra razão, aliás, a referida Resolução nº 07/2011 foi parcialmente declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2095094-82.2016.8.26.0000².

Assim, nota-se que a revisão realizada pela Câmara Municipal visou, em verdade, corrigir uma ilegalidade até então existente, qual seja, a concessão de vantagem remuneratória sem lei específica. É importante mencionar, aqui, que tal revisão foi julgada regular por este Tribunal de Justiça no julgamento da ação coletiva nº 1001771-59.2015.8.26.0587, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais³.

Não obstante tal fato, não merece acolhida a pretensão do autor e recálculo da vantagem incorporada nos termos do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 56/2004, *in verbis* (fls. 12/13):

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 56/2004

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão e define critérios de incorporação de

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E INSTITUI O ORGANOGRAMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 18, 19, 20, 21, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, ALÉM DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 22; ARTIGOS 24, 26, 27, 28, 29, 30, 35 E 37; ANEXOS II, III E V. I. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CONFIGURAÇÃO. APENAS A LEI EM SENTIDO ESTRITO PODE TRATAR DE QUESTÕES RELATIVAS A REMUNERAÇÃO E VANTAGENS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 20, INCISO III E 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 18, 19, 20, PARÁGRAFO 2º, ARTIGO 22, ARTIGO 26, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGOS 27, 28, 29, 30, 35, 37, E ANEXOS II E V DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011. PROCLAMAÇÃO. A regulamentação e a organização do quadro de servidores da Câmara não está sujeita a edição de lei em sentido estrito. Contudo, essa espécie legislativa é essencial para que a Câmara discipline as questões remuneratórias e as vantagens remuneratórias de seus servidores, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 20, inciso III e 128, ambos da Constituição Estadual. Por isso, por afronta ao princípio da legalidade estrita, são inconstitucionais os artigos 18, 19, 20, parágrafo 2º, artigo 22, artigo 26, 'caput' e parágrafo único, artigos 27, 28, 29, 30, 35, 37, e Anexos II e V da resolução nº 07/2011, da Câmara Municipal de São Sebastião. [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095094-82.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 22/09/2016)

³ APELAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. Pretensão de condenação da Câmara Municipal a abster-se de efetuar a readequação dos vencimentos dos seus servidores. Impossibilidade. Decisão do E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que declarou a inconstitucionalidade da resolução da Câmara Municipal que dispunha sobre a remuneração e vantagens remuneratórias de seus servidores, matérias de que apenas a lei em sentido estrito poderia tratar. Eficácia vinculante do precedente citado, nos termos do artigo 927, V, do Código de Processo Civil. Adequação das remunerações necessária. Garantia da irredutibilidade de vencimentos que não alcança reajustes efetuados sem base legal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001771-59.2015.8.26.0587; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vantagens, **no âmbito do Poder Executivo**, e dá outras providências.

Artigo 3º Para efeito do disposto nesta lei, o servidor investido em cargo em comissão, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o salário básico em seu respectivo grau e o salário do cargo comissionado, para cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).

Ora, conforme expressamente constou de sua ementa, tal norma versou tão sobre a remuneração dos cargos em comissão exclusivamente dos servidores do Poder Executivo, não se aplicando ao autor, que, conforme mencionado, integra os quadros do Poder Legislativo. E nem poderia ser diferente, aliás, já que a Constituição Federal estabelece a independência e harmonia dos poderes (art. 2º), e a Lei Orgânica do Município de São Sebastião, em simetria à Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, III) e à Lei Maior (art. 51, IV), prevê a competência privativa do Poder Legislativo para a fixação da remuneração dos seus servidores:

Art. 8º - Compete à Câmara Municipal, **privativamente**, as seguintes atribuições entre outras:

[...]

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

Desse modo, não há como se aplicar ao autor as disposições da LCM nº 56/2004, cabendo acrescentar que tal norma foi revogada

pelo art. 285 da Lei Complementar Municipal nº 146/2011, que dispõe sobre o Estatuto de todos os Servidores Públicos do Município de São Sebastião, aplicando-se, essa sim, ao demandante.

Logo, não se olvidando que a Súmula Vinculante nº 37 veda a concessão de reajustes aos servidores com fundamento na isonomia, bem como que inexistente direito adquirido a regime jurídico, é o caso de manter a improcedência da demanda, respeitado o esforço argumentativo do apelante.

(...)"

Logo, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os argumentos elencados pelas partes⁴, inexistente vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

⁴ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)